



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.457 - DF (2006/0272768-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : NIVALDO LUCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

2. O impetrante, além de ter sido devidamente interrogado uma vez no curso no processo administrativo disciplinar, foi notificado outras duas vezes para prestar novo depoimento, com o fito de prestar outros esclarecimentos que entendesse pertinentes, mas não compareceu aos atos designados. Sendo assim, resta claro que a Comissão Processante observou todos os ditames legais que norteiam o PAD, oportunizando ao impetrante, durante o curso de todo o procedimento administrativo, o exercício de sua ampla defesa.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural do processo disciplinar.

Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi acompanhando a Relatora, denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp, a Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que suscitam preliminar quanto ao termo inicial de aplicação da Súmula Vinculante nº 5 do STF e, no mérito, concedem a segurança somente para anulação do processo administrativo disciplinar, sem reintegração. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 24 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.457 - DF (2006/0272768-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **NIVALDO LUCINDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nivaldo Lucindo de Oliveira, contra ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, consubstanciado na sua demissão do cargo de Agente de Serviços de Engenharia, do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por meio da Portaria nº 250, publicada em 21/9/2006, por falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo, por falta de lealdade à instituição a que serve, por inobservância das normas legais e regulamentares, por conduta incompatível com a moralidade administrativa e por improbidade administrativa, tudo nos termos dos arts. 127, inciso III, 116, incisos I, II, III e IX, 117, incisos IX e XV e 132, incisos IV e XIII, da Lei nº 8.112/90.

Exsurge dos autos, que foi instaurada comissão de processo administrativo disciplinar para apurar supostos fatos conferidos ao impetrante, quais sejam, alteração no sistema SISCOM das coordenadas geográficas, plotadas nos requerimentos de pesquisa mineral de área objeto de exploração mineral, em dois processos, beneficiando a empresa Intergemas Exploração e Mineração Ltda. em desfavor da empresa Diamante Brasil Ltda.

Realizado o procedimento administrativo, concluiu a comissão pela existência de culpa do servidor nos fatos narrados, sugerindo, dessa feita, a aplicação da pena de demissão.

Acolhendo a orientação do relatório final, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia houve por bem em demitir o impetrante, nos termos da Portaria nº 250, de 21/9/2006, acima mencionada.

Sustenta o impetrante, em resumo, que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no curso do processo administrativo disciplinar, decorrentes de vícios que supostamente teriam cerceado sua defesa.

Segundo a impetração, "em face da ausência de defesa técnica, o impetrante não pôde produzir provas que seriam imprescindíveis para a justa solução do caso, como a realização de perícia técnica destinada a comprovar que ele agiu induzido a erro, e não por má-fé, e até mesmo se a alteração do sistema foi realizada por ele. Também não teve condições de reinquirir testemunhas, pedir acareações, etc". (fl. 16)

Afirma, ainda, a exordial, que o impetrante por diversas vezes requereu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação de advogado, tendo sido ignorado em suas solicitações, sendo certo que vários atos foram praticados sem a sua presença de seu advogado e nem mesmo de defensor dativo, restando configurada a ausência de defesa técnica e a consequente violação ao princípio da ampla defesa.

Assevera, também, que a Administração negou seu direito de acompanhar o processo administrativo, pois a comissão foi instaurada em Belo Horizonte-MG e o impetrante residia em Florianópolis-SC, em face de remoção, de ofício, levada a cabo pelo Ministério de Minas e Energia. Sustenta, nesse passo, que os atos praticados na cidade de Belo Horizonte-MG acarretaram prejuízo ao impetrante, sobretudo sua oitiva que sequer se deu por carta precatória, como ocorrera com outro acusado.

Afirma, por fim, que a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar não foi precisa com relação aos atos que teria o impetrante praticado, motivo pelo qual deve ser considerada nula.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 1419/1420) e rejeitados os embargos declaratórios opostos contra esta decisão (fls. 1457/1460), vieram as informações da autoridade coatora (fls. 1430/1444), refutando, de forma genérica e abstrata, os argumentos e nulidades suscitados na inicial do *mandamus*.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1453/1455, sugerindo "a realização de diligência para que o impetrado preste as devidas informações sobre o alegado prejuízo para a defesa".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.457 - DF (2006/0272768-1)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

2. O impetrante, além de ter sido devidamente interrogado uma vez no curso no processo administrativo disciplinar, foi notificado outras duas vezes para prestar novo depoimento, com o fito de prestar outros esclarecimentos que entendesse pertinentes, mas não compareceu aos atos designados. Sendo assim, resta claro que a Comissão Processante observou todos os ditames legais que norteiam o PAD, oportunizando ao impetrante, durante o curso de todo o procedimento administrativo, o exercício de sua ampla defesa.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural do processo disciplinar.

Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

4. Segurança denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante relatado, o impetrante foi demitido do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com fundamento no disposto nos artigos 127, inciso III, 116, incisos I, II, III e IX, 117, incisos IX e XV e 132, incisos IV e XIII, da Lei nº 8.112/90, que determina a demissão do servidor por falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo, por falta de lealdade à instituição a que serve, por inobservância das normas legais e regulamentares, por conduta incompatível com a moralidade administrativa e por improbidade administrativa.

Alega o impetrante que o procedimento administrativo disciplinar que culminou na sua demissão estaria eivado de vícios insanáveis. Para um melhor exame da controvérsia, passo à análise, em separado, de cada um deles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Nulidade decorrente da ausência de defesa técnica no curso do processo administrativo disciplinar.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte havia se consolidado no sentido de que, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, deve ser assegurada ao servidor sua representação por advogado legalmente constituído, ou defensor dativo, desde a instauração do processo administrativo disciplinar como durante todo o seu desenvolvimento (Súmula 343/STJ).

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 5, que estabelece que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal.

Consoante se depreende dos autos, o impetrante foi notificado da instauração do processo, bem como para acompanhar a oitiva de todas testemunhas, tendo vista dos autos e acesso a cópias do processo administrativo. Além disso, foi interrogado uma vez e apresentou defesa escrita na qual apontou nulidades no procedimento administrativo.

Desse modo, tendo sido assegurada a ampla defesa e oportunizada no processo disciplinar a participação do servidor, que optou por realizar sua própria defesa, mediante a apresentação de defesa escrita (fls. 852/855), não há falar em ocorrência de nulidade ante a falta de nomeação de defensor dativo pela Administração.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados deste colendo Colegiado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CONCLUSÃO. OBSERVÂNCIA DE TODOS OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1. Com a edição da Súmula Vinculante 5, do colendo STF, não há mais que se falar em indispensabilidade, no Procedimento Administrativo Disciplinar, de que a defesa do indiciado seja necessariamente realizada por Advogado, ou que, na ausência deste, a Administração esteja obrigada a nomear-lhe Defensor Dativo.

2. A presença de Causídico, nessa seara, não é essencial, uma vez que a própria lei prevê a manifestação pessoal do Servidor, fato este que, à toda evidência, não exclui a necessidade da existência de efetiva defesa, como decorrência, inclusive, do princípio do devido processo legal; a ausência de Defensor constituído no decorrer da instrução do Processo Administrativo Disciplinar não importa, necessariamente, em sua nulidade, desde que tenha sido oportunizada e efetivamente exercida a defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado, ainda que pessoalmente.

3. In casu, o impetrante, devidamente citado para acompanhar o procedimento, ao invés de apresentar defesa escrita e acompanhar a oitiva das testemunhas, optou apenas por protocolizar pedido de demissão, que ficou sobrestado durante o decorrer do PAD, conforme preceitua o art. 172 da Lei 8.112/90. Em face de revelia do Servidor, foi regularmente designado Defensor Dativo, para exercer sua defesa, que oportunamente solicitou providências junto à Comissão Processante com vistas à elaboração da defesa, representando o impetrante de maneira ampla e irrestrita.

4. A não realização do interrogatório do indiciado e sua ausência à audiência de oitiva das testemunhas foram inviabilizadas por culpa exclusiva do próprio impetrante, que desapareceu durante o transcorrer de todo o Procedimento Administrativo Disciplinar, demonstrando sua intenção em não colaborar com o andamento da instrução processual.

(...)

8. Ordem denegada." (MS 13.340/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante 5/STF).

2. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado." (MS 13.266/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 25/02/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO ACUSADO DESDE O INÍCIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. NORMA INFRALEGAL JUNTADA AOS AUTOS APÓS RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DO INDICIADO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONTRARIADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Súmula Vinculante n.º 5 assim preconiza: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição." Desse modo, não há falar em prejuízo à amplitude da defesa e ao contraditório, em face da ausência de defensor nas oitivas de testemunhas, uma vez que não é indispensável a presença de advogado no processo administrativo disciplinar. Ademais, o impetrante fez-se presente nos depoimentos das testemunhas.

(...)

4. Esta Corte Superior de Justiça considera que a notificação das testemunhas realizada fora do prazo legal resulta em prejuízo presumido e nulidade absoluta, eivando de vício insanável o processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar.

5. Ordem concedida." (MS 12.895/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 18/12/2009)

2) Nulidade decorrente da não observância do princípio da ampla defesa.

De outro lado, afirma o impetrante que a sua defesa restou prejudicada, pelo fato de ter sido notificado somente 2 (dois) dias antes de seu interrogatório. Para tanto, afirma que residia em Florianópolis e o ato fora praticado em Belo Horizonte, circunstância que teria lhe causado transtornos.

Entendo, entretanto, que não restou configurado qualquer prejuízo.

Na verdade, o impetrante foi notificado para prestar depoimento em duas ocasiões. Na primeira, foi notificado em 11/1/2005 (fl. 209), para o interrogatório que seria realizado em 13/1/2005. Conforme se observa no "termo de interrogatório" de fls. 223/228, o impetrante compareceu ao ato na data designada, ocasião em que teve oportunidade de dar sua versão aos fatos apurados pela Comissão Processante, motivo pelo qual não há falar em eventual prejuízo à defesa na prática deste ato.

Como se não bastasse, o impetrante foi notificado em uma segunda ocasião, no dia 31/03/2005, para prestar novo depoimento em 8/4/2005 (fl. 569). Ocorre que, em 14/4/2005, o impetrante comunicou seu não comparecimento ao ato designado, requerendo, ainda, fosse ouvido em Florianópolis, cidade em que residia.

O pedido foi indeferido pelo Presidente da Comissão, nos seguintes termos:

"Como Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, incumbida de apurar os fatos de que tratam o Relatório de Correição n.º 039/2001, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e os Processos Administrativos n.ºs 48400.001866/99 e 48400.001514/2000, comunico que tomei conhecimento de sua missiva, mas devido à intempestividade da mesma, denego a sua solicitação para que a Comissão se desloque a Florianópolis a fim de realizar a sua oitiva.

A razão do indeferimento prende-se ao seguinte: a) embora intimado no dia 21/03/2005, para prestar depoimento no dia 28/03/2005, não compareceu, nem tampouco apresentou justificativa; b) com o objetivo de oportunizar-lhe a ampla defesa, mais uma vez o Colegiado renovou a intimação no dia 31/03/2005, para depor em 08/04/2005, sendo que nesta data, novamente, não compareceu e apenas se justificou em 14/04/2005, quase uma semana após a segunda data na qual deveria apresentar-se.

Como o Processo Administrativo Disciplinar não pode eternizar-se, razões não há para o deferimento de sua pretensão, ainda mais que só muito tempo depois da segunda intimação, que descumpriu, apresentou justificativa que me afigura como não sendo de força maior." (fls. 627/628)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, tenho que não foi demonstrada qualquer violação ao princípio da ampla defesa. Com efeito, o impetrante, além de ter sido devidamente interrogado uma vez no curso no PAD, foi notificado outras duas vezes para prestar novo depoimento, com o fito de prestar outros esclarecimentos que entendesse pertinentes, mas não compareceu aos atos designados. Sendo assim, resta claro que a Comissão Processante observou todos os ditames legais que norteiam o PAD, oportunizando ao impetrante, durante o curso de todo o procedimento administrativo, o exercício de sua ampla defesa.

3) Nulidade da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar que culminou demissão do impetrante, na qual não teriam constado os fatos dos quais deveria se defender.

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados. Nesse sentido, aliás, estabelece o artigo 161 da Lei nº 8.112/90 que, "tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas."

Assim, na portaria inaugural do processo disciplinar é desnecessária minuciosa descrição dos fatos a serem apurados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ACUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROPINA. CONFIGURAÇÃO COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO. EXIGÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (ART. 20 DA LEI 8.429/92). PONTO DE VISTA ISOLADO DO RELATOR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ART. 161 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EXERCIDA POR ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes desta Corte.

(...)" (MS 13.763/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

(...)

III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.

(...)

Ordem denegada, sem prejuízo das vias ordinárias." (MS 12.927/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 12.02.2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao processo administrativo disciplinar, conferindo apenas publicidade à constituição da comissão processante. É, tão-somente, na fase seguinte - o termo de indiciamento - que se faz necessário especificar detalhadamente a descrição e a apuração dos fatos.

5. Recurso desprovido." (RMS 22.128/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 10.09.2007)

Segundo se verifica dos autos, a Portaria Conjunta nº 40, de 11 de agosto de 2004, designou Comissão Disciplinar "para apurar os fatos de que tratam o Relatório de Correição 039/2001, da Corregedoria-Geral da União, e os Processos Administrativos nº 48.400.001866/99 e 48.400.001514/2000, bem assim competente para apurar fatos, ações e omissões outros que, no curso de seus trabalhos surjam conexos aos anteriores referidos" (fl. 41).

A apuração dos fatos aludidos na referida Portaria transcorreu na seqüência de outros dois processos disciplinares (48.400.001866/99 e 48.400.001514/2000), sendo certo que na ocasião do indiciamento do impetrante houve a devida descrição detalhada dos fatos apurados, como se depreende do "despacho de encerramento de instrução e indicição" acostado às fls. 792/804.

Desse modo, não logra êxito a alegação de que no caso não foi delineado o objeto de apuração do processo administrativo disciplinar. Com efeito, com a remissão aos processos anteriores na portaria inaugural, teve a impetrante conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar.

4) Nulidade decorrente da suposta violação ao artigo 173 da Lei nº

8.112/90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste particular, afirma a impetração que, levando em consideração o preceito constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), "juntamente com o princípio geral de direito da presunção de inocência, é possível concluir que a finalidade da norma inserida no art. 173, I, da Lei 8.112/90, é assegurar ao servidor transferido do local em que contra ele tramita processo administrativo disciplinar direito a recursos para seu acompanhamento, sob pena de comprometimento do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, de nulidade da decisão final." (fl. 18)

O artigo 173 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos."

A redação do dispositivo legal é clara e não dá margem a interpretações, no sentido de que o indiciado em processo administrativo disciplinar somente tem direito ao pagamento de transporte e diárias quando for convocado para prestar **depoimento** fora da sede de sua repartição, não fazendo jus ao recebimento das referidas verbas indenizatórias para acompanhar os demais atos praticados no curso do procedimento administrativo, como quer fazer crer o impetrante. Sendo assim, não há qualquer vício no PAD decorrente de suposta violação ao art. 173 da Lei nº 8.112/90.

Registre-se, outrossim, que não há qualquer óbice legal à tramitação do processo disciplinar em cidade diversa daquela em que lotado o servidor, mormente porque os fatos devem ser apurados no local onde ocorreram as supostas irregularidades funcionais.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A legislação prevê (Lei n. 8.112/90, art. 173, I) a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado. No caso, o PAD foi instaurado no local onde os fatos ocorreram, inexistindo qualquer vício nesse aspecto.

II - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados em relação à notificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante para diligência, indeferimento de pedido de acareação e utilização de prova emprestada.

III - Havendo a devida nomeação de defensor dativo, em relação aos quais não há efetiva demonstração de prejuízo para a defesa técnica, inexistente vício a macular o processo disciplinar.

IV - Ausência de nomeação de defensor dativo para audiência de duas testemunhas, cujos depoimentos não apresentam quaisquer esclarecimentos sobre os fatos apurados, não configura vício suficiente para anular o ato atacado.

Ordem denegada." (MS 13111/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 30/04/2008)

Impende destacar, por fim, que o processo administrativo disciplinar objeto da presente impetração foi muito bem conduzido pela comissão processante, sendo observados, em todas as suas fases, os princípios da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual não há falar em qualquer nulidade do PAD.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.457 - DF (2006/0272768-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : NIVALDO LUCINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Observa-se que o impetrante compareceu sem advogado e, como diz o Professor Og Fernandes, "o comparecimento sana a irregularidade"; digo, porém, que o seu comparecimento, na véspera da sessão para ser ouvida, deu-se exatamente porque não foi orientado, e isso porque não tinha advogado, portanto, não tinha defesa técnica. Nem que esta não fosse exercida por advogado, ainda que fosse por um colega, servidor, que tivesse mais experiência e mais vivência nessa problemática que o Dr. Subprocurador chamou de cipoal. Realmente, é de se pensar isso.

2. Penso, Senhora Presidente, que tendo o processo disciplinar, não a impetração, sido instaurado e tramitado ao tempo em que a diretriz do Superior Tribunal de Justiça era em determinado sentido, a não-observância dessa diretriz, pela Administração, que é subordinada à legalidade, da qual o Superior Tribunal de Justiça é o intérprete máximo no País, é de se exigir que se subordinasse a Administração a essa diretriz.

3. Não tem importância, neste caso, que o Supremo Tribunal Federal tivesse outro entendimento, à época, e que até reformasse os nossos julgados, nem que desautorizasse súmula deste STJ, como aconteceu com a Súmula nº 343, mas, aqui, existe essa peculiaridade, qual seja, quando o PAD foi instaurado, estava em vigor a Súmula 343.

4. Portanto, peço vênia a Vossa Excelência e a Senhora Ministra Relatora, também, para anular o processo pela ausência de defesa técnica por advogado, por constatar, como agora o faço, que, ao tempo em que o processo tramitou, a jurisprudência do STJ exigia advogado, e a Administração não o ignorava,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque havia uma súmula e, ainda que não houvesse essa súmula, havia dezenas de decisões, formando a chamada jurisprudência predominante, mesmo antes dessa súmula, e a legalidade é interpretada em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Portanto, concedo a ordem em mandado de segurança, mas sem reintegrar o impetrante, para que se faça o processo disciplinar, observadas as garantias. Não faço nenhuma observação quanto ao mérito, como também a Senhora Ministra Relatora, mas faço observação, exclusivamente, quanto ao processo e ao procedimento que se realizou, ao meu ver, vulnerado de direitos subjetivos.

6. Até perguntava aos professores Gilson Dipp e Og Fernandes: Por que a Administração faz isso?

7. Isso acontece frequentemente e nos deixa em uma situação, Senhor Ministro Haroldo Rodrigues, que diria até, difícil. Sabemos como é custoso o processo disciplinar, como, às vezes parece a impunibilização do infrator. Frequentemente parece. Parece que nos agarramos a detalhes procedimentais para absolver infratores e, talvez, para a sociedade pareça isso mesmo. Quando, na verdade, quem tem de ter esse zelo, bem disse o Senhor Ministro Gilson Dipp, é a Administração, porque havia a diretriz do STJ dizendo que devia haver a atuação de advogado. Aí, não se a observa e, depois, temos que calafetar uma situação que, evidentemente, é cheia de frestas e de furos.

8. A Administração, já que tem o poder de punir, deveria, também, ter a acuidade, como tem o Judiciário, de zelar pela estrita integralidade e integridade dos direitos subjetivos.

9. Entendo que o processo disciplinar - já disse isso várias vezes, inclusive em uma palestra em Belo Horizonte -, o processo administrativo tem que ser redimensionado pela Administração, de modo a se judicializar o seu procedimento, pois, do modo como está sendo, teremos de anular e, frequentemente, nos sentimos mal em anular, como acontece agora. Temos desconforto em anular um processo administrativo, mas um desconforto maior, talvez, experimentemos em dar o nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abono a uma situação desnecessariamente vulneradora de direitos.

10. Portanto, Senhora Presidente, peço vênias a Vossa Excelência e a Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, até por eventual excesso com que tenha me expressado, mas penso que a Administração não tem necessidade de fazer isso: de intimar o indiciado na véspera, por exemplo, de processá-lo sem o advogado, ao tempo em que o advogado era exigível, e outras situações que o advogado relatou da tribuna e mencionou no seu memorial, como, por exemplo, o fato de que o processo teria sido instaurado 6 anos depois dos fatos, mas não estou considerando isso, porque já é um problema de mérito.

11. É assim que voto Excelência, pedindo vênias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0272768-1

MS 12.457 / DF

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 22/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NIVALDO LUCINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Carlos Frederico Gusman Pereira sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após parecer oral do Ministério Público Federal solicitando que se converta o processo em diligência, seguido pelo voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem e pelo voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, suscitando preliminar quanto ao termo inicial de aplicação da Súmula Vinculante nº 5 do STF e, no mérito, concedendo a segurança somente para anulação do processo administrativo disciplinar, sem reintegração, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.457 - DF (2006/0272768-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nivaldo Lucindo de Oliveira, através de seu advogado, contra ato do Ministro de Estado de Minas e Energia que, na Portaria n. 250, de 21/9/2006, o demitiu do cargo de Agente de Serviços de Engenharia do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

O ato impugnado fundamentou-se nos arts. 127, III, 116, I, II, III e IX, 117, IX e XV e 132, IV e XIII, todos da Lei n. 8.112/90 por ter apurado em processo administrativo disciplinar falta de zelo e dedicação no exercício das atribuições do cargo, falta de lealdade à instituição a que serve, inobservância das normas legais e regulamentares, conduta incompatível com a moralidade administrativa e improbidade.

Segundo o que defende o impetrante, o processo disciplinar padeceu de diversos vícios, o que provocou a nulidade de todo o procedimento. Aponta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido representado por advogado, o que impediu apresentação de defesa técnica. A portaria instauradora não apontou com precisão quais os atos supostamente praticados, impedindo a impugnação precisa das acusações sofridas.

Sustenta, ainda, que todo o PAD correu em cidade diversa de sua residência (Florianópolis/SC), causando prejuízo à sua defesa, pois os atos praticados em Belo Horizonte/MG não puderam ser acompanhados.

Indeferida a liminar (fls. 1419/1420), vieram as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 1430/1444).

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 1453/1455, sugeriu realização de diligência para que o impetrado preste as devidas informações sobre o alegado prejuízo da defesa.

A ilustre Relatora afastou os suscitados vícios no processo disciplinar, afirmando que foi assegurada ampla defesa e contraditório em todos os momentos do procedimento, a regularidade da portaria instauradora e, por fim, a legalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração em cidade diversa da que reside o impetrante.

Em face do voto divergente apresentado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

A questão controversa está na incidência da Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não implica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência de defesa técnica elaborada por advogado.

Em nossos debates, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho alertou que, à época em que ocorreram os fatos e foi instaurado o processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte era unânime no sentido de ter como essencial a participação de advogado. Tal providência era necessária para atender aos propósitos constitucionais de assegurar ampla defesa aos litigantes, existentes no art. 1º e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como respeitava o causídico, cujo trabalho é essencial para a administração da justiça, nos termos do art. 133 da Carta Magna.

Sobre o tema em análise, já tive oportunidade de expressar que a Súmula Vinculante n. 5, apesar de afirmar ser prescindível a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, não afasta a necessidade de controle judicial em casos específicos.

Por isso, deve a Administração observar a garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contém os direitos à informação, manifestação e de ver os argumentos apresentados devidamente apreciados. Nos casos de revelia, é dever proporcionar ao servidor defensor dativo, garantindo-lhe defesa qualificada.

Do exame atento dos autos, apesar do impetrante não ter constituído advogado para acompanhar o processo administrativo, verifica-se que lhe foi informado esse direito (fl. 207), houve a nomeação de defensor dativo para todos os atos que participou e as alegações finais apresentadas pelo servidor foram efetivamente rebatidas no relatório final.

Cumpre ressaltar que, apesar de todo o processo administrativo ter corrido enquanto a jurisprudência desta Corte era unânime sobre a necessidade da presença do advogado para assegurar defesa efetiva ao servidor, não há como afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência da Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal.

O art. 103-A da Constituição Federal é claro ao afirmar que o enunciado vinculante passa a submeter os demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública ao entendimento ali sufragado a partir de sua publicação.

Veja-se o texto constitucional:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, **a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário** e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O art. 4º da Lei nº 11.417/2006 reforça a idéia de eficácia imediata do enunciado, possibilitando ao Supremo, inclusive, realizar a modulação dos efeitos ao editar súmula vinculante, *verbis*:

Art. 4º **A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata**, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Tais dispositivos tutelam esse mecanismo de controle jurisdicional, garantindo efeito vinculante imediato ao enunciado proclamado pelo Supremo Tribunal Federal. Os efeitos serão produzidos a partir da data da publicação na imprensa oficial, alcançando os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública. Como exceção à regra, a parte final do art. 4º da Lei nº 11.417/2006 traz a possibilidade de modulação de efeitos, o que não ocorreu no caso da Súmula Vinculante n. 5.

Ressalta-se que, inclusive, que esse tipo de enunciado tem característica de súmula impeditiva de recurso, inviabilizando, a partir de sua publicação, a admissibilidade de recurso extraordinário ou agravo de instrumento sobre o tema (DJE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 214/2008, de 12/11/2008).

A *contrario sensu*, o Excelso Pretório também tem afirmado, reiteradamente, que em função da vigência imediata da súmula vinculante, não se pode pretender sua incidência quando o recurso é julgado antes da adoção do enunciado.

Veja-se julgado que ilustra esse posicionamento:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 565/STF. ART. 9º DO DL 1.893/1981. AFASTAMENTO. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a Súmula Vinculante 10 à decisão prolatada em momento anterior ao de adoção do enunciado.

2. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão-somente por si, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Não se exige a reserva estabelecida no art. 97 da Constituição sempre que o Plenário, ou órgão equivalente do Tribunal, já tiver decidido a questão. Também não se exige a submissão da matéria ao colegiado maior se a questão já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, a jurisprudência da Corte é no sentido de que à multa de natureza administrativa aplica-se a Súmula 565/STF, ainda que na vigência da Constituição de 1988.

3. Esta Corte estabeleceu a distinção entre o juízo de recepção de norma pré-constitucional e o juízo de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade (ADI 2, rel. min. Paulo Brossard). A reserva de Plenário prevista no art. 97 da Constituição não se aplica ao juízo de não-recepção de norma pré-constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 278710 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01283 - grifou-se)

O Ministro Gilmar Mendes, no texto Passado e Futuro da Súmula Vinculante: Considerações à Luz da Emenda Constitucional n. 45/2004, asseverou que o efeito vinculante atribuído aos enunciados proferidos conforme o art. 103-A da Constituição Federal é semelhante ao que possui a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn, Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Por isso, em todos esses casos, a decisão proferida tem força de lei, eficácia *erga omnes* e vigência a partir de sua publicação, mesmo em sede cautelar, no caso dos processos objetivos.

Merece destaque o seguinte trecho do texto citado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma das respostas adequadas para essa evolução complexa parecia ser a súmula vinculante, pois teria o efeito não só de impedir os recursos sobre a matéria já sumulada, mas, sobretudo, de fixar uma orientação que deveria ser seguida pelo Poder Judiciário em geral, e, especialmente, pela Administração direta e indireta, que, como se sabe, tem tido participação decisiva no aumento de demandas no âmbito dos nossos Tribunais.

Em regra, elas serão formuladas a partir das questões processuais de massa ou homogêneas, envolvendo matérias previdenciárias, administrativas, tributárias ou até mesmo processuais, suscetíveis de uniformização e padronização.

Como consectário de seu caráter vinculante e de sua 'força de lei' para o Poder Judiciário e para a Administração, requer-se que as súmulas vinculantes sejam publicadas no Diário Oficial da União. Procura-se assegurar, assim, a sua adequada cognoscibilidade por parte de todos aqueles que lhe deve obediência.

(...)

Tal como acentuado, o caráter transcendente do efeito vinculante impõe que sejam considerados não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai. (...) É certo, pois, que a não-observância da decisão caracteriza grave violação de dever funcional, seja por parte das autoridades administrativas, seja por parte do magistrado (cf., também, CPC, art. 133, I).

Em relação aos órgãos do Poder Judiciário, convém observar que eventual desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal legitima a propositura de reclamação, pois estará caracterizada, neste caso, inequívoca lesão à autoridade de seu julgado (CF, art. 102, I, "f") (MENDES, Gilmar. *Passado e futuro da súmula vinculante: considerações à luz da Emenda Constitucional n. 45/2004. in Reforma do Judiciário - Comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004.* coord. RENAUT, Sérgio Rabello Tamm e BOTTINI, Pierpaolo. 2005: São Paulo, Saraiva. p. 342/371).

Dessa forma, o objetivo maior da edição de uma súmula vinculante é uniformizar a compreensão do Poder Judiciário sobre a matéria ali tratada, bem como orientar a Administração Pública em geral, ficando expresso na norma constitucional que a criou a eficácia imediata do enunciado adotado.

Como, no caso presente, não se observa qualquer peculiaridade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permita afastar a incidência da Súmula Vinculante n. 5, voto com a ilustre relatora no sentido de que a ausência de advogado constituído para acompanhar o processo administrativo disciplinar não foi capaz de causar nulidade do procedimento.

Diante do exposto, denego a ordem, nos termos do voto da relatora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.457 - DF (2006/0272768-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, peço licença ao Sr. Ministro Napoleão Maia Filho para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora, denegando a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0272768-1

MS 12.457 / DF

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NIVALDO LUCINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi acompanhando a Relatora, denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp, a Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que suscitam preliminar quanto ao termo inicial de aplicação da Súmula Vinculante nº 5 do STF e, no mérito, concedem a segurança somente para anulação do processo administrativo disciplinar, sem reintegração.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária